



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA**

SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA – SECAU

DIVISÃO DE AUDITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DIAUP

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PESSOAL DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS E DE AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ASSOCIADOS AO TEMA****SUMÁRIO**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>
1.1	Objetivo
1.2	Período de execução
1.3	Questões de auditoria
1.4	Composição da amostra avaliada
1.5	Equipe de auditoria
1.6	Técnicas de auditoria
1.7	Procedimentos realizados
1.8	Legislação aplicada
<b>2</b>	<b>ACHADOS DE AUDITORIA</b>
2.1	Pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI já absorvida por planos de cargos e salários
2.2	Ausência de banco de dados para acompanhamento de processos judiciais com repercussão em folha de pagamento
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO</b>

**1 - INTRODUÇÃO****1.1 - Objetivo**

Tendo em vista o estabelecido no Plano Anual de Auditoria - Paint para o exercício de 2018 (6680919) e em atendimento às disposições da [Resolução CNJ 171/2013](#), bem como ao estabelecido no Estatuto de Auditoria Interna da Justiça Federal da 1ª Região (5020844), a presente auditoria tem por objetivo verificar a regularidade dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais em favor de servidores e magistrados, incluindo os aposentados e pensionistas, constantes da folha de pagamento de pessoal deste Tribunal, bem como verificar a adequação e a suficiência dos controles internos administrativos relacionados a esses pagamentos.

No exercício de 2017, dos R\$ 527.707.440,00 previstos de orçamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foram gastos R\$ 346.265.941,00 com despesas de pessoal, ou seja, 65,61% do orçamento. No exercício de 2018, o orçamento previsto foi de R\$ 537.315.737,00, tendo sido gasto R\$ 372.530.443,00 com despesas de pessoal, representando 69,33% do orçamento.

A despesa com pagamentos de vantagens decorrentes de decisões judiciais totalizou R\$ 79.248,12 no ano de 2017 e R\$ 82.520,72 no ano de 2018, segundo registros do Siafi. As decisões judiciais que determinaram pagamento de vantagens relativas a incorporação de função (quintos/VPNI) e diferença pessoal da Lei 9.421/1996 beneficiaram a 4 (quatro) magistrados e 3 (três) servidores. Além disso, verificou-se decisões judiciais que determinaram isenção de desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o abono de permanência e sobre o adicional de férias 1/3, tendo como beneficiados 13 (treze) magistrados e 1 (um) servidor.

Em levantamento prévio e informal realizado pela Diaup, foi possível colher elementos que indicaram a fragilidade dos controles internos administrativos empregados na execução desses pagamentos, tendo por consequência a permanência de valores indevidos a título de decisões judiciais em folha de pagamento.

## 1.2 - Período de execução

Esta ação de auditoria, prevista para realizar-se no período de outubro a novembro/2018, realizou-se no período entre setembro/2018 a abril/2019. O atraso na execução da auditoria se deu em virtude de outras atribuições exercidas pelos servidores integrantes da equipe de auditoria. Dentre essas atribuições encontram-se o exame dos ajustes de contas originados dos atos de desligamento de pessoal e de concessão de aposentadorias e pensões, bem como a verificação das despesas diversas com magistrados e servidores, tais como diárias, ajuda de custo, auxílio-saúde, auxílio-natalidade, auxílio pré-escolar, abono de permanência, acertos de pagamentos do exercício em curso e de exercícios anteriores. Além disso, os servidores integrantes da Diaup prestam consultoria técnica sobre as interpretações dos atos normativos relacionados a gestão de pessoas e também apoiam a administração na elaboração do Relatório Anual de Gestão.

## 1.3 - Questões de auditoria

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar se os pagamentos estão em consonância com as respectivas decisões judiciais e também com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - O pagamento de vantagens em razão de decisões judiciais está em conformidade com as respectivas decisões judiciais e demais normas aplicáveis?

2 - Os controles internos administrativos empregados para o pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais são suficientes para evitar ou minimizar ocorrência de pagamentos indevidos?

## 1.4 - Composição da amostra avaliada

A amostra avaliada compreendeu todos os servidores e magistrados lotados neste Tribunal que receberam vantagens decorrentes de decisão judicial em folha de pagamento de pessoal no período de janeiro/2017 a julho/2018.

## 1.5 - Equipe de auditoria

- João Batista Corrêa da Costa - Coordenador
- Marcelo Azevedo
- Alberto Garnier de Souza Filho

- Maria Cláudia Oliveira Lima

## 1.6 - Técnicas de auditoria

- Análise documental – verificação de documentos que conduzam à formulação de indícios e evidências;
- Confrontação de documentos com registros nos sistemas informatizados do SARH;
- Análise de Processos Administrativos;
- Pesquisas em sistemas informatizados (SARH - cadastro e folha de pagamento de pessoal)
- Conferência de valores pagos;
- Encaminhamento de Solicitações de Auditoria para obtenção de dados e informações sobre o objeto, bem como sobre os procedimentos de controles adotados;

## 1.7 - Procedimentos realizados

De acordo com o Planejamento de Auditoria (6680747), extraíram-se os relatórios das rubricas relativas a decisões judiciais constantes das folhas de pagamentos do período de janeiro/2017 a julho/2018, conforme planilha 7967885. A partir desse levantamento, realizou-se o exame preliminar dos casos, visando identificar possíveis pagamentos indevidos.

Em seguida, foram encaminhadas Solicitações de Auditoria para a Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP (7216468) e para a Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag (7265544), a fim de colher informações quanto aos processos judiciais que dão suporte a tais pagamentos e, principalmente, para verificar se as decisões judiciais permaneciam em pleno vigor.

Em resposta às Solicitações de Auditoria, a SecGP e a Asmag apresentaram esclarecimentos por meio dos documentos 7310463 e 7880175, respectivamente, cuja análise e considerações da equipe de auditoria encontram-se nos achados indicados abaixo.

Por fim, foram solicitadas informações quanto aos mecanismos de controle interno adotados pela Administração para o acompanhamento dos processos judiciais a que se referem as vantagens pagas em folha de pagamento em razão de decisões judiciais.

Frisa-se que, nesta auditoria, não houve a elaboração de relatório preliminar, uma vez que as unidades auditadas manifestaram-se a respeito dos achados encaminhados por meio das solicitações de auditoria 7265544 e 7216468 e 7818004. Dessa forma, foi facultada às áreas envolvidas a oportunidade de apresentação das informações e justificativas consideradas indispensáveis para análise, a partir das quais foram mantidos os achados constantes deste relatório final.

## 1.8 - Legislação aplicada

- Lei [8.112/1990](#), dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- Lei [9.784/1999](#), que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Lei [10.475/2002](#), altera dispositivos da Lei 9.421/1996 e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.
- Lei [11.416/2006](#), dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.
- Lei [13.317/2016](#), altera dispositivos da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.
- Resolução [CNJ 13](#), de 21/03/2006, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.
- Resolução [CNJ 14](#), de 21/03/2006, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

- Resolução [CJF 68](#), de 27/07/2009, dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e por servidor do Conselho da Justiça Federal.
- Resolução [CJF 211](#), de 29/10/2012, dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos ao cumprimento de decisão judicial com repercussão para a União em folha de pagamento de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau.
- Resolução [CJF 224](#), de 26/12/2012, dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
- Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019 e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.

## 2 - ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1. Pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI já absorvida por planos de cargos e salários

#### 2.1.1. Situação Encontrada

Verificou-se que os servidores de matrículas TR12208 e TR124808 vinham recebendo, desde janeiro de 2014, a quantia de R\$ 1.333,46 e de R\$ 1.126,31, respectivamente, como vantagem pessoal denominada VPNI-Decisão Judicial Gratificação Extraordinária, com base na decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 09/11/2010, no RMS nº 20.801-DF / 2005/0163538-4, transitado em julgado em 31/05/2013 (processo 5.226/2013 - Sei nº 0004116-76.2019.4.01.8000 - doc. 7681253, páginas 118/127).

Para dar cumprimento à referida decisão judicial, que reconheceu o direito líquido e certo dos mencionados servidores à percepção das gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre a data de vigência da Lei n. 9.030/95 até o advento da Lei n. 9.421/96 (1º/3/1995 a 24/12/1996) e determinou o restabelecimento da VPNI aos recorrentes e a devolução dos valores indevidamente descontados a partir novembro de 2000, a Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu, à época, que a decisão possuía dois comandos, um correspondente à obrigação de fazer, que seria o restabelecimento da VPNI e outro, que seria a execução da sentença, correspondente à devolução dos valores pretéritos.

Diante disso, foi realizado o levantamento dos valores pretéritos que seriam devidos aos servidores que figuraram no polo ativo do Mandado de Segurança, bem como promoveu-se a inclusão da rubrica VPNI na folha de pagamento para os servidores de matrículas TR12208 e TR124808. A data da interrupção em folha de pagamento dessa vantagem havia ocorrido em novembro/2000. Não houve inclusão da VPNI para os demais impetrantes uma vez que eles já se encontravam desligados dos cargos em comissão que exerciam neste Tribunal.

Com relação ao pagamento dos valores pretéritos, ao solicitar recursos orçamentários ao Conselho da Justiça Federal - CJF, aquele Conselho entendeu que a devolução dos valores indevidamente descontados deveria ser feita por meio de precatórios, conforme sistemática do art. 100 da Constituição Federal, mediante execução da decisão proferida no RMS 20.801/DF (doc. 7681253 - pág. 140/142).

Por sua vez, no tocante ao restabelecimento da VPNI, a então Secre - Secretaria de Recursos Humanos - deste Tribunal propôs a implantação dessa vantagem na folha de pagamento dos dois servidores mencionados acima, a contar da comunicação da decisão do STJ à Presidência deste Tribunal, que se deu em janeiro de 2014, por meio do Ofício/COCSE Nº 1704, de 25/06/2013, conforme informação constante do doc. 7681253 - pág. 140/142.

A equipe de auditoria, ao avaliar a regularidade do pagamento da rubrica VPNI-Decisão Judicial Gratificação Extraordinária, apurou que essa vantagem deveria ter sido integralmente absorvida em julho/2007, com os reajustes salariais implementados após o advento das Leis 10.475/2002 e 11.416/2006, que dispuseram sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Cumprido ressaltar que a VPNI em comento é uma vantagem de caráter temporário, cujo objetivo é garantir que não haja perda na remuneração de servidores que passaram por reestruturações em suas carreiras, até que ocorram reajustes salariais, devendo, por conseguinte, ser absorvida a cada reajuste concedido, sob pena de se realizar pagamentos indevidos.

Nesse contexto, observa-se que não era cabível a reimplantação da VPNI na folha de pagamento em janeiro/2014. Isso porque, caso não tivesse havido a interrupção do seu pagamento a partir novembro/2000, essa parcela teria sido gradativamente absorvida pelos reajustes promovidos com as Leis 10.475/2002 e 11.416/2006, até a completa absorção com

o reajuste implementado em julho/2007. No caso, remanesceu a obrigatoriedade de pagamento dos valores pretéritos, através da regular execução da decisão proferida no RMS 20.801/DF, por meio de precatório, conforme orientado pelo CJF.

Para melhor compreensão, confira-se a tabela abaixo, segundo a qual fica evidenciado que, com o reajuste do valor dos cargos em comissão CJ-02 e CJ-03, concedidos pelas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006, o valor da VPNI foi absorvido integralmente a partir de julho/2007:

Tabela 1

Absorção da VPNI a partir de 1º/06/2002, em razão dos reajustes da Lei 10.475/2002 e 11.416/2006														
Marcos de Vilhena Toledo (matr. TR 12208)														
Função	Situação até outubro/2000 (último mês que foi pago a VPNI)	Valor	Situação em 1º/01/2002 (reajuste geral de 3,5% - Lei 10.331/2001) + urv de 11,98%	Valor	Situação em 1º/06/2002 (Lei 10.475/2002 - 1ª parcela)	Valor	Situação em 1º/01/2003 (reajuste geral de 1% - Lei 10.697/2003)	Valor	Situação em 1º/06/2006 (Lei 11.416/2006)	Valor	Situação em 1º/12/2006 (Lei 11.416/2006)	Valor	Situação em 1º/07/2007 (Lei 11.416/2006)	Valor
FC 8 / CJ-2	Vencimento (Lei 9.421/96)	2.916,00	CJ-2	6.011,05	CJ-2	6.011,05	CJ-2	6.071,16	CJ-2	6.526,50	CJ-2	6.981,83	CJ-2	7.437,17
	Grat. Atividade Judiciária	1.591,78												
	Adic. Padrão Judiciário	678,67												
	VPNI	1.126,31	VPNI	1.057,98	VPNI	1.099,44	VPNI	1.039,33	VPNI	594,39	VPNI	139,06	VPNI	-
	Urv (11,98%)	756,27	Reajuste 3,5% s/ VPNI	41,47			Reajuste 1% s/ VPNI	10,39						
	<b>Total</b>	<b>7.069,03</b>	<b>Total</b>	<b>7.110,49</b>	<b>Total</b>	<b>7.110,49</b>	<b>Total</b>	<b>7.120,89</b>	<b>Total</b>	<b>7.120,89</b>	<b>Total</b>	<b>7.120,89</b>	<b>Total</b>	<b>7.437,17</b>
Gislaine Terezinha F. S. Serralvo (matr. TR124808)														
Função	Situação até outubro/2000 (último mês que foi pago a VPNI)	Valor	Situação em 1º/01/2002 (reajuste geral de 3,5% - Lei 10.331/2001) + urv de 11,98%	Valor	Situação em 1º/06/2002 (Lei 10.475/2002 - 1ª parcela)	Valor	Situação em 1º/01/2003 (reajuste geral de 1% - Lei 10.697/2003)	Valor	Situação em 1º/06/2006 (Lei 11.416/2006)	Valor	Situação em 1º/12/2006 (Lei 11.416/2006)	Valor	Situação em 1º/07/2007 (Lei 11.416/2006)	Valor
FC 9 / CJ-3	Vencimento (Lei 9.421/96)	3.280,00	CJ-3	6.833,35	CJ-3	6.833,35	CJ-3	6.901,68	CJ-3	7.419,31	CJ-3	7.936,93	CJ-3	8.454,56
	Grat. Atividade Judiciária	1.937,29												
	Adic. Padrão Judiciário	678,67												
	VPNI	1.333,46	VPNI	1.262,15	VPNI	1.311,62	VPNI	1.243,29	VPNI	738,10	VPNI	220,48	VPNI	-
	Urv (11,98%)	866,08	Reajuste de 3,5% s/	49,47			Reajuste 1% s/ VPNI	12,43						
	<b>Total</b>	<b>8.095,50</b>	<b>Total</b>	<b>8.144,97</b>	<b>Total</b>	<b>8.144,97</b>	<b>Total</b>	<b>8.157,41</b>	<b>Total</b>	<b>8.157,41</b>	<b>Total</b>	<b>8.157,41</b>	<b>Total</b>	<b>8.454,56</b>

Portanto, entendeu a equipe de auditoria que o restabelecimento do pagamento da VPNI aos citados servidores só seria devido caso os valores dos CJ-02 e CJ-03 não tivessem sido reajustados durante o período em que não houve o seu pagamento ou, ainda, caso os reajustes não tivessem sido suficientes para absorver integralmente essa vantagem. Todavia, como demonstrado na Tabela 1, após o mês de outubro/2000, último mês em que foi pago a VPNI aos mencionados servidores, os valores dos CJ foram reajustados pelas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006, com a integral absorção dessa vantagem em julho/2007.

Destaca-se que não constou da parte dispositiva da decisão em questão, quando deveria cessar o pagamento da VPNI, mas, pelo que se extrai da fundamentação desse julgado, o pagamento da vantagem deveria perdurar até que não houvesse mais redução nominal da remuneração.

Posto isso, tendo em vista que após julho/2007 deixou de subsistir o decesso remuneratório, o qual a decisão proferida no RMS 20.801/DF vedou (doc. 7681253, páginas 118/127), não haveria que se falar em restabelecimento da VPNI após essa data. Pelo mesmo motivo, ou seja, por inexistir decréscimo na remuneração desde julho/2007 não há que se cogitar em descumprimento do sobredito julgado em decorrência da não reinclusão da VPNI na folha dos servidores. Na verdade, o restabelecimento da VPNI gerou o pagamento indevido dessa parcela, ante a inexistência de redução da remuneração após julho/2007.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XV, garante a irredutibilidade do vencimento e que, havendo decréscimo remuneratório em virtude de alteração legal, deve ser pago ao servidor "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" - VPNI, **até que esse decesso seja absorvido por reajustes futuros.** Cita-se, por oportuno, a decisão do STF, proferida no MS 24/580, que tratou justamente do decréscimo remuneratório sofrido por alguns servidores do Poder Judiciário, com o advento da Lei 9.421/1996, *in verbis*:



“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL". LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS [ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. 2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", que seria absorvida pelos reajustes futuros. 3. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. 4. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública. 5. Segurança concedida”. (MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 13.11.2007). (Grifou-se)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido de que *a absorção da vantagem nominalmente identificada pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira não importa redução nominal dos vencimentos percebidos até então, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.* (AgRg nos Edcl no Resp 588.059/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 222).

Quanto à observância à coisa julgada, vale realçar que o STJ asseverou que essa garantia não é capaz de afastar critérios em sentido contrário trazidos por legislação superveniente, em função da cláusula *rebus sic stantibus*, que rechaça a alegação de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, não se pode conceber que uma decisão judicial subsista após a vigência de uma lei que a contrarie. Não existe o direito adquirido a uma vantagem que uma lei superveniente tenha englobado, mesmo se o fato gerador dessa vantagem ou a decisão concessiva do benefício sejam anteriores a essa lei.

Nessa perspectiva, citam-se os julgados a seguir:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1157516 RS 2009/0179790-6 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 15/02/2013

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416 /2006. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. **ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL.** POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*). 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. **Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** 3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal instituída pela Lei nº 11.416/2006 não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, houve incremento salarial, a afastar a alegada lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Destacou-se.

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1367494 RS 2013/0033731-9 \(STJ\)](#)

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO EM PROCURADOR FEDERAL. PERDA

REMUNERATÓRIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). **ABSORÇÃO** POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS. 1. Não se configura a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não assiste melhor sorte aos agravantes, no que tange à arguição de afronta ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importa redução nominal de vencimentos, não havendo portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental. 3. Ademais, o STJ entende que, "como não se trata de redução de vencimentos, é desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para se proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei" (AgRg no RESP 1.162.982/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 14.11.2012). 4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no Agravo Regimental - de que não houve desenvolvimento na carreira que justificasse a absorção da VPNI - não foram tratados no Recurso Especial, configurando-se inovação recursal, o que veda o conhecimento das alegações, tendo em vista a preclusão operada. 5. Agravo Regimental não provido. Grifou-se.

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU. Confira-se a deliberação constante do Acórdão 2678/2017 - TCU - Plenário, *in verbis*:

#### **ACÓRDÃO Nº 2678/2017 - TCU – Plenário**

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Zenita Luiza da Fonseca, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

Considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 – 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

Considerando o enunciado de súmula 241 desta Corte: “*As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal*”;

**Considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;**

Considerando o disposto no enunciado de súmula 276 do TCU: “*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*” e no enunciado de súmula 279 desta Corte: “*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*”;

Considerando que a reestruturação da carreira da interessada já foi mais do que suficiente para a absorção da parcela, como demonstram as fichas financeiras à peça 7;

**Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;**

**Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;**

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria a Zenita Luiza da Fonseca e negar o seu registro, em razão da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;
2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
3. fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

(...)

### 2.1.2. Critérios

- Lei [9.421/1996](#);
- Lei [10.475/2002](#);
- Lei [11.416/2006](#);
- Lei [13.317/2016](#);
- MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 13.11.2007;
- AgRg nos Edcl no Resp 588.059/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 222;
- [AgRg no REsp 1157516 RS 2009/0179790-6 \(STJ\)](#);
- [AgRg no REsp 1367494 RS 2013/0033731-9 \(STJ\)](#);
- Acórdão 2678/2017 - TCU - Plenário.

### 2.1.3. Evidências

- Processo 5.226/2013 - Sei nº 0004116-76.2019.4.01.8000;
- RMS nº 20.801-DF / 2005/0163538-4.

### 2.1.4. Causas

- Não identificadas.

### 2.1.5. Efeitos

- Possível dano ao erário no total de R\$ 159.885,05, nos últimos 5 anos (jan/2014 a dezembro/2018);
- Projeção de dano anual ao erário de R\$ 14.642,03, já excluídos os valores da servidora desligada TR124808.

### 2.1.6. Manifestação da Unidade auditada

A Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep/SecGP manifestou-se nos seguintes termos (doc. 7913680):



*De fato, considerando que os aumentos salariais concedidos pelas Leis 10.475/2002 e 11.416/2006, que recuperaram o decréscimo remuneratório provocado pela edição da Lei 9.426/1996, fizeram cessar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS 20.801/DF, ainda mais quando, no momento da prolação daquela decisão, não mais subsistia o decesso remuneratório, uma vez que o aumento salarial concedido pela Lei 11.416/2006 absorveu integralmente o valor pago a título de VPNI.*

*Tenha-se, ainda, conforme já salientado pela Secau, que ainda "... que a Administração mantenha o entendimento de que estava obrigada ao restabelecimento da VPNI, por força de decisão proferida no RMS nº 20.801/DF (doc. 7681253, páginas 118/127), tem-se que essa vantagem não deveria estar sendo paga até a presente data, visto que a Lei 13.317/2016 trouxe nova tabela de remuneração dos cargos em comissão do Poder Judiciário, com vigência em 21/07/2016, cujos valores são significativamente superiores aos vigentes em janeiro/2014..."*

*Dessa forma, conforme bem demonstrou a Secretaria de Auditoria Interna, embasada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, bem como na legislação de regência, a Administração deve fazer cessar, de imediato, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI ao servidor de matrícula matrícula TR 12208 e determinar que o servidor devolva à Administração a importância recebida indevidamente; e, de referência à ex-servidora de matrícula TR124808, deve a Administração determinar a reposição ao erário da importância recebida indevidamente, a partir de janeiro de 2014, obedecidos os procedimentos inerentes ao processo administrativo."*

Com base nessa manifestação da Dilep, a Diretoria-Geral deste Tribunal decidiu da seguinte forma (doc. 7916799):

*Em face da Solicitação de Auditoria 7818004 e do Parecer Dilep 7913680, à SecGP para **imediate supressão da folha de pagamentos dos valores que estariam sendo pagos indevidamente** ao servidor de matrícula TR 12208, bem assim para que se promova a **reposição ao erário do que fora pago indevidamente**, bem assim para promover os ajustes dos débitos atribuídos à ex-servidora de matrícula TR124808, no acerto de contas de seu desligamento, em ambos os casos observado o devido processo legal. (grifou-se)*

## 2.1.7 Análise da equipe de auditoria

Considerando as leis e orientações jurisprudenciais aqui abordadas, a Administração deste Tribunal determinou a cessação do pagamento da VPNI-Decisão Judicial Gratificação Extraordinária, bem como a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores de matrículas TR12208 e TR124808.

Assim, tendo em vista que a efetivação da restituição ao erário das importâncias pagas indevidamente, cujos cálculos constam dos processos 0003461-07.2019.4.01.8000 e 0001513-30.2019.4.01.8000, está sendo realizada com observância do devido processo legal em que os interessados exercerão o direito ao contraditório e à ampla defesa, o presente achado ficará sob monitoramento desta Divisão de Auditoria.

## 2.1.8. Recomendações

### 2.1.8.1 - Divisão de Pagamento de Pessoal - Dipag:

**2.1.8.1.1** - Acompanhar os processos administrativos 0003461-07.2019.4.01.8000 e 0001513-30.2019.4.01.8000 com vistas à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores de matrículas TR12208 e TR124808, em cumprimento à Decisão Diges 7916799.

## 2.2. Ausência de banco de dados para acompanhamento de processos judiciais com repercussão em folha de pagamento

### 2.2.1. Situação Encontrada

A Resolução CJF [2012/00211, de 29/12/2012](#), que regulamenta os procedimentos relativos ao cumprimento de decisão judicial com repercussão para a União em folha de pagamento de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, determina em seu artigo 8º, que *Os Tribunais Regionais Federais deverão implantar e manter atualizados os bancos de dados para acompanhamento dos processos judiciais referentes a servidores e magistrados da respectiva região*. Ressalta-se, por oportuno, que a Resolução CJF 2012/00211 revogou a Resolução CJF 503, de 12/05/2006, sendo que nessa Resolução também continha a determinação citada.

Recentemente, a Resolução CJF 2012/00211, foi alterada pela Resolução CJF 513/2019, de 11/01/2019, tendo sido acrescentado ao referido artigo 8º, a indicação das peças processuais que deverão constar no banco de dados, bem como determinação para que seja mensal a periodicidade para verificação do andamento dos processos judiciais que têm repercussão na folha de pagamento.

Para melhor clareza, transcreve-se abaixo o art. 8º da Resolução CJF 2012/00211.

**Art. 8º Os Tribunais Regionais Federais deverão implantar e manter atualizados os bancos de dados para acompanhamento dos processos judiciais referentes a servidores e magistrados da respectiva região.**

§ 1º O banco de dados para acompanhamento dos processos judiciais deverá conter, no mínimo, as seguintes peças processuais digitalizadas para cada pagamento autorizado:

I - petição inicial;

II - mandado de intimação, comunicação ou ofício dirigidos ao ordenador de despesas para cumprimento da decisão informada;

III - nos casos de ações de caráter coletivo, a relação dos beneficiários, com a indicação do nome completo, órgãos a que pertencem e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - decisão judicial que ancora o pagamento;

V - certidão de trânsito em julgado, se houver;

VI - manifestação da respectiva unidade integrante do órgão setorial competente quanto à disponibilidade orçamentária;

VII - metodologia de cálculo, quando necessária à identificação do valor a ser pago;

VIII - manifestação do órgão de auditoria local. (NR)

§ 2º A atualização do banco de dados deverá ser promovida mensalmente, espelhando os andamentos processuais disponíveis no sítio eletrônico do tribunal em que tramita a ação. (NR)

Art. 8-A A unidade de auditoria do Conselho da Justiça Federal realizará, nos períodos de inspeção ou em outra data definida pela presidência do CJF, análise de regularidade dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

Em relação a decisões judiciais cujos beneficiários são servidores deste TRF1, a equipe de auditoria solicitou informações à SecGP, por meio da Solicitação de Auditoria 7216468, para verificar se a área de gestão de pessoas deste TRF possui banco de dados para registro e acompanhamento das decisões judiciais com repercussão para a União constantes da folha de pagamento de pessoal, nos moldes estabelecidos no artigo 8º da Resolução CJF 2012/00211, de 29/12/2012.

Em resposta à referida solicitação de auditoria, a Dilep/SecGP manifestou-se da seguinte forma, conforme documento 7310463, de 07/12/2018:

*Esclareço, ainda, que esta Dilep possui controle manual das decisões judiciais que impactam a folha de pagamentos desta Corte, que é feito por meio de planilha em "excel", quando a decisão judicial é encaminha a esta unidade para ciência, o que nem sempre acontece. Além do registro, também é feito acompanhamento trimestral dessas decisões, até que transitarem em julgado. Não há, todavia, controle informatizado, com registro no sistema de recursos humanos, o que, eventualmente acarreta o não conhecimento da decisão.*

*Anexo cópia da planilha com as decisões ainda não transitadas em julgado, que podem, eventualmente ser alteradas (7310108).*

Extrai-se da manifestação da Dilep, que na área de Gestão de Pessoas deste Tribunal não possui banco de dados estruturado na forma preconizada no art 8º da Resolução CJF 2012/00211, destinado ao controle e acompanhamento das decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento.

Na mencionada planilha da Dilep (7310108) constam 3 (três) interessados, beneficiados com decisão judicial. De acordo com o levantamento realizado pela Equipe de Auditoria (7967885), verificou-se a existência de outros 4 (quatro) interessados, conforme descrição abaixo, beneficiados com decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento.

<u>Servidor/Matrícula</u>	<u>Objeto da Decisão Judicial</u>	<u>Valor</u>	<u>periodicidade</u>
TR124808	VPNI/Gratificação Extraordinária	1.333,46	mensal
TR12208	VPNI/Gratificação Extraordinária	1.126,31	mensal
TR188003	Isenção de IRRF sobre férias 1/3	1.747,58	quando usufrui férias

TR301086

Incorporação de quintos/VPNI

2.747,55 mensal

Observou-se, também, que a planilha de controle adotada pela Dilep não cataloga os documentos elencados no § 1º do artigo 8º da resolução CJF 2012/00211, de 29/12/2012, nem contempla, conforme mencionado acima, todos os interessados, beneficiados com decisões judiciais.

Igualmente, a equipe de auditoria solicitou informações à Asmag (7265544) acerca da existência de bancos de dados para registro e acompanhamento das decisões judiciais em favor dos Desembargadores Federais deste TRF e dos magistrados das Seções Judiciárias da 1ª Região.

Por meio dos documentos 7880175 e 7996308, a Asmag informou o seguinte:

*Sobre os controles adotados, esta Assessoria ainda não dispõe de banco de dados estruturado para o acompanhamento dos processos judiciais dos quais decorrem pagamento a magistrados. Existe, porém, demanda junto ao setor de informática para a criação de um banco de dados com esse propósito. A demanda foi formulada pela Dicap e aproveita a esta Assessoria, na medida em que também serão incluídas, nesse banco de dados, informações relativas aos processos de magistrados.*

*Atualmente, o acompanhamento é feito por meio da ferramenta "acompanhamento especial", no sistema Sei. Todos os procedimentos administrativos autuados em razão de comunicações da AGU são incluídos em grupo próprio de acompanhamento especial, onde podem ser consultados, e são revistos quando a AGU, que é o órgão que recebe as intimações oriundas de processos judiciais, comunica ao Tribunal as novas decisões.*

*Em algumas situações, em que há grande número de decisões sobre um determinado tema cujo cadastro está a cargo desta Assessoria, tal como ocorre com o abono pecuniário de férias, são feitas planilhas para o acompanhamento dos feitos, tal como a que segue juntada aos autos (7893018)*

Vê-se, pois, que a Asmag também não possui banco de dados na forma preconizada no art. 8º da Resolução CJF 2012/00211, com vistas ao registro e acompanhamento de decisões judiciais relativas a pagamentos de vantagens por meio da folha de pagamento em favor dos Desembargadores Federais. A Asmag promove o acompanhamento das decisões judiciais utilizando-se da opção "acompanhamento especial" do sistema Sei, de forma que são agrupados em um único local, todos os processos marcados para acompanhamento. Entretanto, conforme informado, existe uma demanda junto à área de TI para que seja criado um banco de dados para essa finalidade.

### 2.2.2. Critérios

- Resolução CJF [2012/00211](#), de 29/12/2012, alterada pela Resolução n. 513, de 11 de janeiro de 2019;
- Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019 e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.

### 2.2.3. Evidências

- Informação Dilep/SecGP 7310463;
- Planilha da Dilep/SecGP utilizadas para acompanhamento de processos judiciais (7310108);
- Relatório das rubricas de decisões judiciais constantes da folha de pagamento (7967885);
- Informação Asmag 7880175 e 7996308.

### 2.2.4. Causas

- Fragilidades nos controles instituídos pelas áreas de gestão envolvidas nas atividades de cadastro e pagamento de pessoal.

### 2.2.5. Efeitos

- Dificuldade de detecção de eventuais modificações ou extinções de decisões judiciais que impactam a folha de pagamento de pessoal ou perda do objeto dessas decisões judiciais em face de legislação superveniente;
- Potencial dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos a servidores e/ou magistrados;

- Descumprimento da Resolução CJF [2012/00211](#), de 29/12/2012, alterada pela Resolução n. 513, de 11 de janeiro de 2019.

## 2.2.6. Manifestação da Unidade auditada

A Dilep manifestou-se no seguinte sentido (doc. 7310463):

*...esta Dilep possui controle manual das decisões judiciais que impactam a folha de pagamentos desta Corte, que é feito por meio de planilha em "excel", quando a decisão judicial é encaminhada a esta unidade para ciência, o que nem sempre acontece. Além do registro, também é feito acompanhamento trimestral dessas decisões, até que transitarem em julgado. Não há, todavia, controle informatizado, com registro no sistema de recursos humanos, o que, eventualmente acarreta o não conhecimento da decisão.*

*Anexo cópia da planilha com as decisões ainda não transitadas em julgado, que podem, eventualmente ser alteradas (7310108).*

A Asmag informou o seguinte (doc. 7880175):

*...esta Assessoria ainda não dispõe de banco de dados estruturado para o acompanhamento dos processos judiciais dos quais decorrem pagamento a magistrados. Existe, porém, demanda junto ao setor de informática para a criação de um banco de dados com esse propósito. A demanda foi formulada pela Dicap e aproveita a esta Assessoria, na medida em que também serão incluídas, nesse banco de dados, informações relativas aos processos de magistrados.*

*Atualmente, o acompanhamento é feito por meio da ferramenta "acompanhamento especial", no sistema Sei. Todos os procedimentos administrativos autuados em razão de comunicações da AGU são incluídos em grupo próprio de acompanhamento especial, onde podem ser consultados, e são revistos quando a AGU, que é o órgão que recebe as intimações oriundas de processos judiciais, comunica ao Tribunal as novas decisões.*

*Em algumas situações, em que há grande número de decisões sobre um determinado tema cujo cadastro está a cargo desta Assessoria, tal como ocorre com o abono pecuniário de férias, são feitas planilhas para o acompanhamento dos feitos, tal como a que segue juntada aos autos (7893018)*

## 2.2.7 Análise da equipe de auditoria

Verificou-se que na área de Gestão de Pessoas deste Tribunal (Dilep/SecGP) não há banco de dados estruturado na forma preconizada pela Resolução CJF 2012/002011 destinado ao controle e acompanhamento das decisões judiciais que determinam pagamento de vantagens a servidores em folha de pagamento. O controle de processos dessa natureza é realizado por meio de planilha Excel, no molde do documento 7310108.

Observa-se que tal instrumento de controle não contém todas as informações exigidas no § 1º do artigo 8º da Resolução CJF [2012/00211](#).

Ademais, verificou-se que a referida planilha não contempla todos os processos existentes relativos a decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento em favor de servidores deste TRF, conforme demonstrou o levantamento realizado pela equipe de auditoria (planilha 7967885), que identificou o total de 7 (sete) processos, ao passo que na planilha apresentada pela Dilep (7310108), consta apenas 3 (três) processos.

Além disso, a verificação das decisões judiciais quanto à vigência e eficácia, é feita trimestralmente em vez de mensalmente, conforme prevê o artigo 8º, § 2º da Resolução CJF [2012/00211](#), e o artigo 4º, § 3º da Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019 e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.

Em relação às decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento em favor de magistrados deste TRF, verificou-se que a Asmag também não conta com banco de dados estruturado na forma preconizada pela Resolução CJF [2012/00211](#).

Entretanto, a Asmag utiliza-se da opção "acompanhamento especial" do sistema SEI para realizar o controle e acompanhamento dos processos relativos a essas decisões judiciais, de forma que são agrupados em um único local, os processos administrativos autuados após o recebimento da comunicação da decisão judicial. Também é utilizada planilha Excel quando há um grande número de decisões judiciais sobre um determinado tema, conforme exemplificado no documento 7893018. A verificação do andamento dos processos judiciais quanto à sua vigência e eficácia é realizado quando a AGU comunica novas decisões a este Tribunal.

## 2.2.8. Recomendações

### 2.2.8.1 - Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep/SecGP

**2.2.8.1.1** - Avaliar a conveniência e oportunidade de implantar banco de dados informatizado para controle e acompanhamento dos processos relativos a decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento em favor de servidores, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º da resolução CJF [2012/00211](#) e Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019, e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.

### 2.2.8.2 - Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

**2.2.8.2.1** - Avaliar a conveniência e oportunidade de implantar banco de dados informatizado para controle e acompanhamento dos processos relativos a decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento em favor de magistrados, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º da resolução CJF [2012/00211](#), de 29/12/2012, e Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019, e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.

## 3. CONCLUSÃO

Esta auditoria teve o propósito de avaliar a conformidade dos pagamentos realizados nas folhas de pagamento de pessoal deste Tribunal no período de janeiro/2017 a julho/2018 em decorrência de decisões judiciais, bem como os controles internos empregados pelas áreas envolvidas no cumprimento dessas decisões.

No curso das análises, constatou-se o pagamento indevido de vantagem denominada VPNI-Decisão Judicial Gratificação Extraordinária aos servidores de matrículas TR 12208 e TR124808, no valor mensal de R\$ 1.333,46 e de R\$ 1.126,31, respectivamente.

Ademais, observou-se que, apesar do aprimoramento constante dos controles empregados pelas áreas afetas às atividades de pagamento de pessoal decorrente de decisões judiciais, foi detectada fragilidade dos controles administrativos adotados para a execução e o acompanhamento das decisões judiciais, ante a inexistência de banco de dados estruturado, conforme determinado pela Resolução CJF 2012/00211, de 29/12/2012, alterada pela Resolução n. 513, de 11 de janeiro de 2019 e Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019 e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.

Nesse sentido, verificou-se que a Dilep efetua o controle das decisões judiciais por meio da utilização de planilha *excel*, mas tal controle não se mostra eficaz, já que contempla somente as decisões que chegam ao conhecimento da Divisão, o que nem sempre ocorre, conforme relatado pela própria Unidade. Ademais, o referido controle não contém a documentação mencionada no § 1º do artigo 8º da resolução CJF [2012/00211](#). A Asmag, por sua vez, realiza o controle das decisões judiciais por meio da opção *acompanhamento especial* do sistema SEI, e o andamento é atualizado quando a AGU comunica novas decisões a este TRF1.

Por fim, registra-se que são potenciais benefícios advindos da presente auditoria o aperfeiçoamento dos controle internos administrativos já existentes e a implantação de novos controles nas unidades auditadas, os quais poderão efetivamente contribuir para o aprimoramento do controle e acompanhamento, bem como para o cumprimento regular das decisões judiciais que tenham repercussão na folha de pagamento e, principalmente, evitar a perpetuação da ocorrência de pagamento indevido, estimado em mais de R\$14.000,00 anuais, considerando apenas o pagamento que era realizado ao servidor que continua em atividade.

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento deste Relatório Final de Auditoria de Folha de Pagamento à Diretoria-Geral da Secretaria - Diges, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP e à Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag, para conhecimento e atendimento das recomendações constantes da tabela abaixo, ressaltando que as medidas a serem implementadas, bem como o prazo previsto para conclusão das ações, devem ser apresentados no documento denominado Plano de Providências, nos moldes do doc. 8626966, a ser encaminhado a esta Secau até **30/08/2019**.

### Resumo das Recomendações do Relatório Final

	Achado de Auditoria	Recomendações	Unidade Responsável
2.1	Pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI já absorvida por planos de	<b>2.1.8.1.1</b> - Acompanhar os processos administrativos 0003461-07.2019.4.01.8000 e 0001513-30.2019.4.01.8000 com vistas à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos	Divisão de Pagamento de Pessoal -

	cargos e salários	servidores de matrículas TR12208 e TR124808, em cumprimento à Decisão Diges 7916799.	Dipag/SecGP
2.2	Ausência de banco de dados para acompanhamento de processos judiciais com repercussão em folha de pagamento	<b>2.2.8.1.1</b> - Avaliar a conveniência e oportunidade de implantar banco de dados informatizado para controle e acompanhamento dos processos relativos a decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento em favor de servidores, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º da resolução CJF <a href="#">2012/00211</a> e Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019, e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.	Divisão de Legislação de Pessoal - Dilep/SecGP
		<b>2.2.8.2.1</b> - Avaliar a conveniência e oportunidade de implantar banco de dados informatizado para controle e acompanhamento dos processos relativos a decisões judiciais com repercussão em folha de pagamento em favor de magistrados, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º da resolução CJF <a href="#">2012/00211</a> , de 29/12/2012, e Portaria Presi Presi/Secge 179/2013, com redação dada pela Portaria Presi 7647436, de 13/02/2019, e alterada pela Portaria Presi 7980939, de 30/04/2019.	Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag

À consideração superior.

Marcelo Azevedo Supervisor da Seção de Auditoria de Despesas de Exercícios Anteriores - Sede/Diaup	Alberto Garnier de Souza Filho Supervisor da Seção de Auditoria de Folha de Pagamento - Sefop/Diaup	Maria Claudia Oliveira Lima Assistente Técnico II da Seção de Auditoria de Folha de Pagamento - Sefop/Diaup
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

João Batista Corrêa da Costa  
Diretor Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoas - Diaup/Secau

De acordo.

À Presidência, para conhecimento deste Relatório Final de Auditoria.

À Diretoria-Geral da Secretaria, para conhecimento e encaminhamento deste Relatório de Auditoria à Secretaria de Gestão de Pessoas - SecGP e à Assessoria de Assuntos da Magistratura - Asmag, para preenchimento do plano de providências 8626966 até **30/08/2019**.

Às Unidades de Auditoria Interna das Seccionais da 1ª Região, com a sugestão de avaliar a pertinência de incluir auditoria com o objetivo análogo ao da presente ação no próximo plano anual de auditoria.

Marília André da Silva Meneses Graça  
Diretora da Secretaria de Auditoria Interna - Secau



Documento assinado eletronicamente por **Marília André da Silva Meneses Graça, Diretor(a) de Secretaria**, em 15/08/2019, às 16:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





Documento assinado eletronicamente por **João Batista Corrêa da Costa, Diretor(a) de Divisão**, em 15/08/2019, às 16:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Garnier de Souza Filho, Supervisor(a) de Seção**, em 15/08/2019, às 17:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Azevedo, Supervisor(a) de Seção**, em 15/08/2019, às 17:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8699630** e o código CRC **32D52340**.

---